

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2048/81, 2127/81, 2135/81.

INTERESSADOS : Fábio de Barros Penteado, Daniela Priante Bellini e
Denise Castro da Silva.

ASSUNTO : Recurso matrícula sem idade legal.

RELATOR : HONORATO DE LUCCA

PARECER CEE N° 1838/81 - CEPG - Aprov. em 18/11/81

1. HISTÓRICO:

Os presentes processos vieram a este CEE em grau de recurso interposto por pais de crianças que, sem a idade legal permitida para a matrícula na 1ª série do 1º grau, tiveram a mesma cancelada pelas autoridades escolares por se encontrarem fora do prazo fixado pela Deliberação CEE nº 20/80.

São os seguintes os interessadas:

PROCESSO CEE N° 2048/81:- recurso em nome de Miguel de Barros Penteado, residente e domiciliado na Rua Cerqueira César nº685-ap. 314 em Ribeirão Preto, progenitor de Fábio de Barros penteado, nascido a 15 de fevereiro de 1975.

PROCESSO CEE N° 2127/81:- recurso em nome de José Leoni Bellini, residente na Rua Júlio Braga nº36, em Guaratinguetá, progenitor de Daniela Priante Bellini, nascida a 16 de fevereiro de 1975.

PROCESSO CEE N° 2135/81:- recurso em nome de Elisio Monteiro da Silva, residente na Rua José de Almeida Castro nº33 - Pirituba-progenitor de Denise Castro da Silva, nascida a 7 de março de 1975.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de 3 processos, todos relativos a recursos interpostos por progenitores de menores que tiveram negadas suas matrículas na 1ª série do 1º grau, sem idade legal, pelas autoridades escolares, por apresentarem pedido fora do prazo legal fixado pela Deliberação CEE nº 20/80.

A citada Deliberação, nos seus artigos 1º e 2º, diz o seguinte:

Artigo 1º:- Poderão matricular-se na 1ª série do 1º grau:

- a) criança com sete (7)anos completos ou que venham a completar até o dia marcado para o início do ano letivo;

- b) crianças que completam sete (7) anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, no caso de existirem vagas e a critério da escola;
- c) crianças sem a idade fixada nas alíneas a e b, excepcionalmente, desde que tenham recebido autorização da Delegacia de Ensino a que está subordinada a escola, no caso de existirem vagas.

Artigo 2º: - Os pedidos de autorização de que trata a alínea c do artigo 1º deverão dar entrada na Escola e ser encaminhados à respectiva Delegacia de Ensino, acompanhadas de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de reconhecida competência, no mínimo, trinta (30) dias antes da data prevista para o início do ano letivo da escola pretendida.

§ 1º Os pedidos apresentados fora do prazo fixado no artigo 2º não poderão ser deferidos.

§ 2º As Delegacias de Ensino deverão decidir sobre esses pedidos de autorização de que trata a alínea c do artigo 1º, dentro do prazo de quinze dias, contados da data da entrega em seu protocolo, após o que passará a decisão para a respectiva Divisão Regional, apurando-se a responsabilidade da autoridade eventualmente omissa.

§ 3º As autorizações concedidas pelas Delegacias de Ensino, com base nesta Deliberação, deverão integrar o prontuário dos alunos.

Todos os processos estão instruídos dentro das exigências da Deliberação 20/80, só havendo um ônus quanto ao prazo estipulado.

Embora as autoridades escolares estejam rigorosamente dentro de estabelecido na Deliberação CEE nº 20/80, há algumas considerações que devem ser levadas em conta nos casos em tela. A citada Deliberação é datada de 19/11/80 e publicada no DO/ de 3/12/80, período em que as escolas estão com a atenção toda no término do ano letivo, acrescida pelo atropelo das festas do fim do ano.

Há de se considerar que as crianças já estavam frequentando as aulas desde o início.

Não seria aconselhável o cancelamento de suas matrículas.

las nesta época do ano.

Somos, portanto, pelo acolhimento dos recursos, em caráter excepcional.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e nos termos deste parecer, acolhem-se excepcionalmente os recursos interpostos pelos progenitores dos menores Fábio de Barros Penteado, Daniela Priante Bellini e Denise Castro da Silva, ficando convalidadas suas matrículas na 1ª série do 1º grau, nas escolas que freqüentam no ano letivo de 1981.

São Paulo, 4 de novembro de 1981

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Vicente Calheiros, Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 4 de novembro de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente